



b) na Recompra do Contrato de Opção Público de Venda: titular do contrato (produtor rural ou cooperativa);

c) no Repasse do Contrato de Opção Público de Venda: indústrias de beneficiamento ou de transformação, comerciantes e consumidores, devidamente autorizados pelos titulares dos contratos;

III - volume de recursos das Operações Oficiais de Crédito, na rubrica de Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários:

a) até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para o PROP;

b) até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para a Recompra e Repasse dos Contratos de Opção Públicos de Venda;

IV - vencimento e preço de exercício dos Contratos de Opção Privados de Venda a ser lançado o 2º leilão do PROP:

a) para o dia 31 de agosto de 2011 o valor de R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos) a saca de 50 kg;

b) para o dia 30 de setembro de 2011 o valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) a saca de 50 kg;

c) para o dia 31 de outubro de 2011 o valor de R\$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos) a saca de 50 kg;

d) para o dia 30 de novembro de 2011 o valor de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) a saca de 50 kg;

V - a unidade de medida de cada contrato público ou privado é de 27 (vinte e sete) toneladas;

VI - fórmula para o cálculo do Valor Máximo do Prêmio:

a) para as operações estaduais de PROP (1º leilão) e de Recompra ou Repasse de Contrato de Opção Público de Venda:

VMP = PE - Pmm1, onde:  
VMP = Valor Máximo do Prêmio;

PE = Preço de Exercício do produto no estado de origem;

Pmm1 = Preço médio de mercado do produto no estado ou região de origem, apurado nos 5 (cinco) dias anteriores à data limite para a divulgação do prêmio;

b) para as operações interestaduais de PROP (1º leilão) e de Recompra ou Repasse de Contrato de Opção Público de Venda:

VMP = PE - (Pmm1 - CMR), onde:  
VMP = Valor Máximo do Prêmio;

PE = Preço de Exercício do produto no estado de origem;

Pmm1 = Preço médio de mercado do produto no estado ou região de origem, apurado nos 5 (cinco) dias anteriores à data limite para a divulgação do prêmio;

CMR = Custo Médio de Remoção do produto do estado ou da região do estado de origem para o estado ou região de destino, apurado nos 5 (cinco) dias anteriores à data limite para a divulgação do prêmio;

c) O Valor de Fechamento do Prêmio (VFP) é o resultado da disputa entre os participantes em cada leilão público e deve ser igual ou inferior ao VMP.

VII - fórmula para o cálculo do Valor do Prêmio de risco a ser pago ao arrematante do 1º leilão do PROP:

VPR = PE - Pmm2, onde:  
VPR = Valor do Prêmio de Risco a ser pago;

PE = Preço de Exercício do produto no estado de origem;

Pmm2 = Preço médio de mercado do produto no estado ou região de origem.

a) O preço médio de mercado (Pmm2) do produto no estado ou região de origem será apurado entre os seguintes dias do vencimento dos contratos:

em 31 de agosto: de 18 a 24 de agosto;

em 30 de setembro: de 19 a 23 de setembro;

em 31 de outubro: de 18 a 24 de outubro;

em 30 de novembro: de 17 a 23 de novembro;

b) O Valor do Prêmio de Risco no PROP a ser pago (VPR) não poderá ultrapassar o Valor de Fechamento do Prêmio (VFP).

VIII - as variáveis das fórmulas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso VI e do inciso VII devem:

a) dispor de valores coletados em entidades reconhecidas como operadoras do mercado e indicadas nas memórias de cálculo;

b) ser calculadas por estado de destino ou região de destino;

c) utilizar como custo médio de remoção terrestre (CMR) os preços médios do frete para cada estado de destino, verificadas na semana que antecede a data limite para a divulgação do prêmio, justificado por meio de nota técnica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e homologado pelos representantes de que trata o art. 2º.

IX - nas datas de realização dos leilões, os participantes de que trata o inciso II deverão estar adimplentes junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e possuir cadastro em situação regular no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF);

X - a Conab disponibilizará no seu sítio na Internet até o 5º (quinto) dia útil subsequente a data de realização do leilão, as seguintes informações:

a) no 1º (primeiro) leilão do PROP e Recompra ou Repasse do Contrato de Opção Público: a relação dos arrematantes dos prêmios, com as respectivas quantidades de contratos arrematados e valores;

b) no 2º (segundo) leilão do PROP: a relação dos titulares dos Contratos de Opção Privados, com as respectivas quantidades de contratos arrematados;

XI - a Conab disponibilizará no seu sítio na Internet até o 30º (trigésimo) dia subsequente a data limite para a comprovação de cada operação, a relação dos arrematantes do prêmio, com os respectivos números dos CPFs ou CNPJs, os valores totais da subvenção recebidos e quantidades, devendo ainda ser informado:

a) no PROP e Repasse do Contrato de Opção Público de Venda: o nome completo dos produtores rurais e das cooperativas (titulares do contrato), com o respectivo número do CPF ou CNPJ, quantidade vendida e valor recebido, município e UF da produção;

b) no caso cooperativa (titular do contrato) deverá ser informado também, para cada cooperado beneficiário, o nome com o respectivo número do CPF ou CNPJ, a quantidade vendida, valor recebido, município e UF da produção;

XII - a Conab, por meio do Aviso específico, divulgará as condições complementares necessárias para a realização dos leilões, devendo definir, ainda, um limite máximo de aquisição de contratos por leilão, para cada produtor rural, diretamente ou por meio de suas cooperativas.

Art. 2º As operações de Recompra ou Repasse somente poderão ser lançadas em até 10 (dez) dias úteis anteriores ao início do prazo para o exercício da opção.

Art. 3º Os representantes da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, da Assessoria Econômica, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento reunir-se-ão mensalmente para avaliar as ações executadas com base nesta Portaria Interministerial.

Art. 4º Os representantes de que trata o art. 3º para o atendimento ao disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso VIII do art. 1º, mediante justificativa, poderão admitir regionalização dos prêmios.

Art. 5º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

WAGNER ROSSI

Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

#### PORTARIA MF Nº 282, DE 9 DE JUNHO DE 2011

Estabelece os critérios e as condições para destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na legislação tributária, em especial no Decreto-Lei Nº 1.455, de 7 de abril de 1976, alterado pela Lei Nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º A destinação das mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB rege-se-á pelas normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º Às mercadorias de que trata esta Portaria poderá ser atribuída uma das seguintes formas de destinação:

I - alienação, mediante:

a) licitação, na modalidade leilão destinado a: pessoas jurídicas, para seu uso, consumo, industrialização ou comércio; ou pessoas físicas, para seu uso ou consumo.

b) doação a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal; ou a entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip.

II - incorporação a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público.

III - destruição ou inutilização, nos seguintes casos:

a) cigarros e demais derivados do tabaco, nacionais ou estrangeiros, conforme previsto no art. 14 do Decreto-Lei Nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a nova redação dada pela Lei Nº 9.822, de 23 de agosto de 1999;

b) brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir;

c) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias, ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas, e outras, as quais, de qualquer modo, forem impréstitáveis para fins de alienação ou incorporação.

d) mercadorias sujeitas à análise técnica ou laboratorial, certificação ou homologação para destinação, representadas por quantidades que não permitam os valores que não justifiquem, técnica ou economicamente, a obtenção de laudo ou certificação;

e) mercadorias apreendidas em decorrência de inobservância à Lei de Propriedade Industrial; ou produtos assinalados com marca falsificada, alterada ou imitada;

f) fonogramas, livros e obras audiovisuais com indícios de violação ao direito autoral;

IV - destruição ou inutilização, quando assim recomendar o interesse da Administração ou da economia do País, a critério da autoridade competente, nos seguintes casos:

a) mercadorias colocadas em leilão por duas vezes e não alienadas, observadas outras possibilidades legais de destinação;

b) mercadorias de baixo valor, assim consideradas aquelas cujo valor unitário seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando incompletas, ou acessórias sem o principal;

c) outras mercadorias, mesmo que eventualmente possíveis de alienação ou incorporação, desde que devidamente motivada a destruição, em cada caso.

§ 1º As mercadorias de que trata este artigo poderão ser destinadas:

I - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou

II - imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei Nº 1.455, de 7 de abril de 1976, quando se tratar de:

a) sementes, perecíveis, inflamáveis e explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento; ou

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias, ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas, e que devam ser destruídas.

c) cigarros e demais derivados do tabaco, nacionais ou estrangeiros, por destruição, conforme previsto no art. 14 do Decreto-Lei Nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a nova redação dada pela Lei Nº 9.822, de 23 de agosto de 1999;

§ 2º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio-ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos.

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por incorporação, nos termos do artigo 2º, inciso II, e doação, nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea "b", a transferência do direito de propriedade dos bens que houverem sido destinados, respectivamente, para o órgão público e para a entidade sem fins lucrativos beneficiários.

Art. 4º Cabe ao beneficiário da incorporação ou doação a responsabilidade pela utilização ou consumo das mercadorias recebidas de modo a atender ao interesse público ou social.

Art. 5º A incorporação dependerá de formalização do pedido por parte do órgão interessado ou de determinação de autoridade competente.

Art. 6º A doação dependerá de pedido da entidade interessada, devendo o processo respectivo ser instruído com documentos comprobatórios de sua personalidade jurídica, da investitura do representante legal que tenha assinado o pedido, da entrega da última Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, da declaração de utilidade pública ou do certificado de qualificação como Oscip atualizados, bem assim de outros elementos a critério da autoridade competente para efetuar a destinação.

Art. 7º A alienação mediante licitação, na modalidade leilão, prevista na alínea "a" do inciso I do art. 2º, será realizada preferencialmente por meio eletrônico e deverá observar, no que couber, as disposições da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes à matéria.

§ 1º O produto da alienação por leilão terá a seguinte destinação:

I - 60%, (sessenta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei Nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e

II - 40% (quarenta por cento) à seguridade social.

§ 2º Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo.

Art. 8º Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas na forma desta Portaria, será devida indenização ao interessado, com recursos do FUNDAF, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação.

§ 1º Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que:



b) na Recompra do Contrato de Opção Público de Venda: titular do contrato (produtor rural ou cooperativa);

c) no Repasse do Contrato de Opção Público de Venda: indústrias de beneficiamento ou de transformação, comerciantes e consumidores, devidamente autorizados pelos titulares dos contratos;

III - volume de recursos das Operações Oficiais de Crédito, na rubrica de Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários:

a) até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para o PROP;

b) até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para a Recompra e Repasse dos Contratos de Opção Públicos de Venda;

IV - vencimento e preço de exercício dos Contratos de Opção Privados de Venda a ser lançado o 2º leilão do PROP:

a) para o dia 31 de agosto de 2011 o valor de R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos) a saca de 50 kg;

b) para o dia 30 de setembro de 2011 o valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) a saca de 50 kg;

c) para o dia 31 de outubro de 2011 o valor de R\$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos) a saca de 50 kg;

d) para o dia 30 de novembro de 2011 o valor de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) a saca de 50 kg;

V - a unidade de medida de cada contrato público ou privado é de 27 (vinte e sete) toneladas;

VI - fórmula para o cálculo do Valor Máximo do Prêmio:

a) para as operações estaduais de PROP (1º leilão) e de Recompra ou Repasse de Contrato de Opção Público de Venda:

VMP = PE - Pmm1, onde:  
VMP = Valor Máximo do Prêmio;

PE = Preço de Exercício do produto no estado de origem;

Pmm1 = Preço médio de mercado do produto no estado ou região de origem, apurado nos 5 (cinco) dias anteriores à data limite para a divulgação do prêmio;

b) para as operações interestaduais de PROP (1º leilão) e de Recompra ou Repasse de Contrato de Opção Público de Venda:

VMP = PE - (Pmm1 - CMR), onde:  
VMP = Valor Máximo do Prêmio;

PE = Preço de Exercício do produto no estado de origem;

Pmm1 = Preço médio de mercado do produto no estado ou região de origem, apurado nos 5 (cinco) dias anteriores à data limite para a divulgação do prêmio;

CMR = Custo Médio de Remoção do produto do estado ou da região do estado de origem para o estado ou região de destino, apurado nos 5 (cinco) dias anteriores à data limite para a divulgação do prêmio;

c) O Valor de Fechamento do Prêmio (VFP) é o resultado da disputa entre os participantes em cada leilão público e deve ser igual ou inferior ao VMP.

VII - fórmula para o cálculo do Valor do Prêmio de risco a ser pago ao arrematante do 1º leilão do PROP:

VPR = PE - Pmm2, onde:  
VPR = Valor do Prêmio de Risco a ser pago;

PE = Preço de Exercício do produto no estado de origem;

Pmm2 = Preço médio de mercado do produto no estado ou região de origem.

a) O preço médio de mercado (Pmm2) do produto no estado ou região de origem será apurado entre os seguintes dias do vencimento dos contratos:

em 31 de agosto: de 18 a 24 de agosto;

em 30 de setembro: de 19 a 23 de setembro;

em 31 de outubro: de 18 a 24 de outubro;

em 30 de novembro: de 17 a 23 de novembro;

b) O Valor do Prêmio de Risco no PROP a ser pago (VPR) não poderá ultrapassar o Valor de Fechamento do Prêmio (VFP).

VIII - as variáveis das fórmulas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso VI e do inciso VII devem:

a) dispor de valores coletados em entidades reconhecidas como operadoras do mercado e indicadas nas memórias de cálculo;

b) ser calculadas por estado de destino ou região de destino;

c) utilizar como custo médio de remoção terrestre (CMR) os preços médios do frete para cada estado de destino, verificadas na semana que antecede a data limite para a divulgação do prêmio, justificado por meio de nota técnica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e homologado pelos representantes de que trata o art. 2º.

IX - nas datas de realização dos leilões, os participantes de que trata o inciso II deverão estar adimplentes junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e possuir cadastro em situação regular no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF);

X - a Conab disponibilizará no seu sítio na Internet até o 5º (quinto) dia útil subsequente a data de realização do leilão, as seguintes informações:

a) no 1º (primeiro) leilão do PROP e Recompra ou Repasse do Contrato de Opção Público: a relação dos arrematantes dos prêmios, com as respectivas quantidades de contratos arrematados e valores;

b) no 2º (segundo) leilão do PROP: a relação dos titulares dos Contratos de Opção Privados, com as respectivas quantidades de contratos arrematados;

XI - a Conab disponibilizará no seu sítio na Internet até o 30º (trigésimo) dia subsequente a data limite para a comprovação de cada operação, a relação dos arrematantes do prêmio, com os respectivos números dos CPFs ou CNPJs, os valores totais da subvenção recebidos e quantidades, devendo ainda ser informado:

a) no PROP e Repasse do Contrato de Opção Público de Venda: o nome completo dos produtores rurais e das cooperativas (titulares do contrato), com o respectivo número do CPF ou CNPJ, quantidade vendida e valor recebido, município e UF da produção;

b) no caso cooperativa (titular do contrato) deverá ser informado também, para cada cooperado beneficiário, o nome com o respectivo número do CPF ou CNPJ, a quantidade vendida, valor recebido, município e UF da produção;

XII - a Conab, por meio do Aviso específico, divulgará as condições complementares necessárias para a realização dos leilões, devendo definir, ainda, um limite máximo de aquisição de contratos por leilão, para cada produtor rural, diretamente ou por meio de suas cooperativas.

Art. 2º As operações de Recompra ou Repasse somente poderão ser lançadas em até 10 (dez) dias úteis anteriores ao início do prazo para o exercício da opção.

Art. 3º Os representantes da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, da Assessoria Econômica, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento reunir-se-ão mensalmente para avaliar as ações executadas com base nesta Portaria Interministerial.

Art. 4º Os representantes de que trata o art. 3º para o atendimento ao disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso VIII do art. 1º, mediante justificativa, poderão admitir regionalização dos prêmios.

Art. 5º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

WAGNER ROSSI

Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

#### PORTARIA MF Nº 282, DE 9 DE JUNHO DE 2011

Estabelece os critérios e as condições para destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na legislação tributária, em especial no Decreto-Lei Nº 1.455, de 7 de abril de 1976, alterado pela Lei Nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º A destinação das mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB rege-se-á pelas normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º Às mercadorias de que trata esta Portaria poderá ser atribuída uma das seguintes formas de destinação:

I - alienação, mediante:

a) licitação, na modalidade leilão destinado a: pessoas jurídicas, para seu uso, consumo, industrialização ou comércio; ou pessoas físicas, para seu uso ou consumo.

b) doação a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal; ou a entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip.

II - incorporação a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público.

III - destruição ou inutilização, nos seguintes casos:

a) cigarros e demais derivados do tabaco, nacionais ou estrangeiros, conforme previsto no art. 14 do Decreto-Lei Nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a nova redação dada pela Lei Nº 9.822, de 23 de agosto de 1999;

b) brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir;

c) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias, ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas, e outras, as quais, de qualquer modo, forem impréstitáveis para fins de alienação ou incorporação.

d) mercadorias sujeitas à análise técnica ou laboratorial, certificação ou homologação para destinação, representadas por quantidades que não permitam os valores que não justifiquem, técnica ou economicamente, a obtenção de laudo ou certificação;

e) mercadorias apreendidas em decorrência de inobservância à Lei de Propriedade Industrial; ou produtos assinalados com marca falsificada, alterada ou imitada;

f) fonogramas, livros e obras audiovisuais com indícios de violação ao direito autoral;

IV - destruição ou inutilização, quando assim recomendar o interesse da Administração ou da economia do País, a critério da autoridade competente, nos seguintes casos:

a) mercadorias colocadas em leilão por duas vezes e não alienadas, observadas outras possibilidades legais de destinação;

b) mercadorias de baixo valor, assim consideradas aquelas cujo valor unitário seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando incompletas, ou acessórias sem o principal;

c) outras mercadorias, mesmo que eventualmente possíveis de alienação ou incorporação, desde que devidamente motivada a destruição, em cada caso.

§ 1º As mercadorias de que trata este artigo poderão ser destinadas:

I - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou

II - imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei Nº 1.455, de 7 de abril de 1976, quando se tratar de:

a) sementes, perecíveis, inflamáveis e explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento; ou

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias, ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas, e que devam ser destruídas.

c) cigarros e demais derivados do tabaco, nacionais ou estrangeiros, por destruição, conforme previsto no art. 14 do Decreto-Lei Nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a nova redação dada pela Lei Nº 9.822, de 23 de agosto de 1999;

§ 2º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio-ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos.

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por incorporação, nos termos do artigo 2º, inciso II, e doação, nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea "b", a transferência do direito de propriedade dos bens que houverem sido destinados, respectivamente, para o órgão público e para a entidade sem fins lucrativos beneficiários.

Art. 4º Cabe ao beneficiário da incorporação ou doação a responsabilidade pela utilização ou consumo das mercadorias recebidas de modo a atender ao interesse público ou social.

Art. 5º A incorporação dependerá de formalização do pedido por parte do órgão interessado ou de determinação de autoridade competente.

Art. 6º A doação dependerá de pedido da entidade interessada, devendo o processo respectivo ser instruído com documentos comprobatórios de sua personalidade jurídica, da investitura do representante legal que tenha assinado o pedido, da entrega da última Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, da declaração de utilidade pública ou do certificado de qualificação como Oscip atualizados, bem assim de outros elementos a critério da autoridade competente para efetuar a destinação.

Art. 7º A alienação mediante licitação, na modalidade leilão, prevista na alínea "a" do inciso I do art. 2º, será realizada preferencialmente por meio eletrônico e deverá observar, no que couber, as disposições da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes à matéria.

§ 1º O produto da alienação por leilão terá a seguinte destinação:

I - 60%, (sessenta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei Nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e

II - 40% (quarenta por cento) à seguridade social.

§ 2º Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo.

Art. 8º Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas na forma desta Portaria, será devida indenização ao interessado, com recursos do FUNDAF, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação.

§ 1º Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que: